Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9466/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17660/2022
PROTOCOLO	: 2213835
ENTE	: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO (A)	: VALDIR LUIZ SARTOR (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** da Concorrência nº 3/2022, lançada pela Administração municipal de Deodápolis para a alienação de bens imóveis (lotes urbanos) de propriedade do Município (peça 9, fl. 25).

Vê-se às fls. 56-63 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 181/2022, peça 13) que houve determinação deste Tribunal para que o gestor promovesse a suspensão da concorrência. A decisão foi motivada pelo entendimento, em cognição sumária, de que havia risco de prejuízo ao erário, decorrente das seguintes irregularidades:

1 - ausência de juntada de documentos que dão suporte ao valor mínimo avaliado / ausência de pesquisa de preços (art. 3º, caput, art. 17, caput e inciso I e art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93);

2 - infringência ao regulamento municipal para realização da avaliação dos bens imóveis;

3 – ausência de justificativa da desnecessidade de previsão de caução (art. 18 da Lei n. 8.666/93);

Ao ser intimado da decisão, o gestor informou que a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis não possui membro devidamente qualificado para emissão de ART. Por isso, houve contratação de empresa competente para a avaliação, que foi posteriormente analisada e aprovada pela comissão.

Além disso, encaminhou também o laudo técnico de avaliação imobiliária, demonstrando compatibilidade entre os valores obtidos na avaliação e os contratos firmados em decorrência do resultado do certame.

Ao examinar a manifestação do gestor, entendeu-se que as informações e documentos apresentados afastavam o risco de a Administração vender imóveis por valor inferior ao praticado no mercado. Por isso, a medida liminar aplicada foi revogada e, seguindo os trâmites regimentais do Tribunal, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer

PAR - 3ª PRC - 10642/2023 (peça 33, fl. 204), opinou pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, e 154 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas (MPC). Depois de aplicada a medida cautelar, foram trazidas informações e documentos aos autos que afastaram o risco de a Administração vender imóveis por valor inferior ao praticado no mercado.

Vê-se assim que foi cumprido o objetivo do controle prévio. Cabe registrar, contudo, que as manifestações contidas nesta decisão não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Em razão disso, **decido**:

I – pelo arquivamento destes autos, com fundamento no art. 152, II, do Regimento Interno;

II – pela intimação do senhor Valdir Luiz Sartor, Prefeito Municipal de Deodápolis, para que tome conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij